

Política de Exercício de Direitos de Voto

1 INTRODUÇÃO E CONTEXTO

A Santander Totta Seguros – Companhia de Seguros de Vida, S.A. (adiante designada “STS”) está presente no mercado segurador, através de Seguros de Vida e de Fundos de Pensões (doravante designados genericamente como produtos).

No âmbito do normativo legal e regulamentar aplicável, a STS adota procedimentos internos, formulados por escrito, que estabelecem o processo pelo qual se propõe exercer os direitos de voto nas sociedades emitentes dos valores mobiliários que integram o património dos produtos por si geridos, incluindo fundos de pensões. A presente política é aplicada transversalmente a todo o património gerido pela STS, salvo as exceções identificadas no ponto 3. Neste contexto, a STS acompanha as orientações previstas na Política de Voto da Santander Asset Management – SGOIC SA, enquanto entidade gestora dos ativos integrantes dos seus produtos, política na qual se encontram definidas, entre outras, as orientações em matéria de responsabilidade ambiental, social e de governo.

A presente Política adota as recomendações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), no âmbito da gestão de Fundos de Pensões, tendo em consideração as boas práticas em matéria do exercício de direitos de voto, incentivando a participação nas Assembleias Gerais e o exercício dos direitos associados e promovendo a transparência quanto à forma pela qual são exercidos, na medida em que o exercício diligente e eficiente desses direitos por parte dos investidores institucionais pode representar um considerável papel no reforço das boas práticas de governo societário nas sociedades participadas, concorrendo para o consequente possível aumento do valor das participações acionistas.

2 OBJETIVOS

Sem prejuízo do cumprimento do estabelecido nas Políticas de Investimento de cada produto e do normativo legal e regulamentar aplicável, a presente Política tem como objetivo estabelecer os princípios gerais de participação e atuação da STS em Assembleias Gerais de sociedades emitentes dos valores mobiliários que integram o património dos produtos por si geridos e exercício dos correspondentes direitos de voto.

De acordo com as recomendações da ASF, a atuação dos investidores institucionais pode desempenhar uma função de relevo na gestão do risco dos investimentos e no controlo de assimetrias informativas prejudiciais para os acionistas e para a própria sociedade. Por outro lado, o exercício do direito de voto inerente às participações integradas nos produtos da STS pode assumir uma influência decisiva nas sociedades participadas, contribuindo para a maximização do valor desses ativos e, por essa via, para a prossecução do interesse dos Tomadores dos Seguros, Pessoas Seguras, Associados, Participantes e Beneficiários.

A STS, enquanto entidade gestora de fundos de pensões, é ainda incentivada a instituir, designadamente, por via da respetiva associação representativa, mecanismos que, respeitando o enquadramento legal em matéria de concorrência e proteção de dados, permitam a diluição dos custos designadamente os referentes à obtenção de informação e monitorização das sociedades participadas, promovendo o ativismo acionista.

3 ÂMBITO

A presente política é aplicada ao exercício de direitos de voto nas sociedades emitentes dos valores mobiliários que integram a totalidade do património gerido pela STS, incluindo fundos autónomos, carteiras associadas à gestão de responsabilidades com seguros, carteira própria da STS e fundos de pensões sob gestão da STS, ou por quem esta mandatatar para o efeito, designadamente o prestador de serviços financeiros subcontratado para efeitos da gestão das carteiras de ativos dos Fundos e nos precisos termos do respetivo mandato, em quaisquer tipos de Assembleias Gerais (ordinárias ou extraordinárias), nomeadamente acionistas, obrigacionistas e de Participantes em Organismos de Investimento Coletivo (OIC) em que os produtos da STS invistam.

A presente política não se aplica aos fundos de pensões fechados para os quais exista uma política de direitos de voto específica acordada com o Associado ou quando, contratualmente, o mandato de gestão atribuído à STS não for compatível com a prossecução da presente política.

4 PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS DE PARTICIPAÇÃO NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DAS SOCIEDADES PARTICIPADAS

Da Decisão de Participação

Sem prejuízo da STS acompanhar as orientações previstas na Política de Voto da SAM, a STS não pretende ter uma intervenção direta na gestão das sociedades onde participa, pelo que as suas intervenções serão enquadradas nas Políticas que adotou, nomeadamente nas Políticas e iniciativas ISR (Investimento Socialmente Responsável), sendo, em circunstâncias consideradas normais, favoráveis às propostas da administração das sociedades, na medida em que estas propostas melhor defendam os interesses dos Participantes/Clientes e da STS, conforme aplicável.

No contexto acima descrito, a decisão, pela STS, de participação ou não participação em Assembleia Geral de sociedade participada deve assentar (i) na relevância e natureza dos assuntos incluídos na ordem de trabalhos e (ii) na ponderação relativa dos custos implicados nessa participação e dos benefícios que possam ser obtidos.

Deve ser objeto de especial cuidado a ponderação da decisão de participação sempre que a ordem de trabalhos inclua assuntos de grande relevância, designadamente (i) a aprovação dos documentos de prestação de contas, (ii) a distribuição de dividendos, (iii) alterações estatutárias, em particular nos potenciais reflexos sobre a cotação das ações quer a curto quer a longo prazo, (iv) a composição dos órgãos sociais, de fiscalização e auditores, (v) o aumento e redução de capital e, em geral, alterações da estrutura de capital, (vi) a aquisição ou alienação de ações próprias, (vii) as políticas de remuneração, indemnizações, benefícios e direitos dos acionistas, (viii) a aquisição, fusão, cisão e transformação da sociedade, (ix) a adoção, alteração ou eliminação de medidas defensivas, (x) as transações com partes relacionadas, (xi) alteração de políticas de responsabilidade social e (xii) outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada.

A decisão de não participação em Assembleias Gerais deve ser devidamente fundamentada numa clara e manifesta preponderância dos custos face aos benefícios.

Nos potenciais benefícios a ponderar na decisão de participação ou não participação em Assembleia Geral devem ser considerados, designadamente, (i) o grau de influência que o exercício do direito de voto possa assumir no contexto de uma deliberação da sociedade participada e a projeção, positiva ou negativa, dessa deliberação nos objetivos dos produtos, (ii) a relevância da participação em Assembleia Geral e do exercício do direito de voto no controlo dos riscos inerentes aos investimentos subjacentes aos produtos, (iii) o nível de informação que a participação em Assembleia Geral permita obter e a relevância dessa informação para a gestão do investimento e dos riscos dos produtos e (iv) o reforço das boas práticas de governo societário nas sociedades participadas e consequente possível aumento do valor da participação acionista.

Nos custos de participação em Assembleia Geral devem ser considerados, designadamente, (i) os custos adicionais relacionados com a análise de informação sobre a sociedade participada e sobre o seu negócio, bem como com a respetiva monitorização contínua, necessária para a assunção de posições responsáveis e esclarecidas nas respetivas Assembleias Gerais, (ii) as remunerações de peritos eventualmente contratados para a avaliação de propostas colocadas à decisão da Assembleia Geral, (iii) as despesas logísticas relacionadas com a participação em Assembleia Geral da sociedade participada e (iv) os custos não especificados de afetação de recursos humanos, logísticos e tecnológicos.

Da Participação

A participação nas Assembleias Gerais deve implicar, além da simples presença e voto, a apresentação de propostas de deliberação sempre que tais entidades tenham esse direito e tal seja a forma adequada de obter soluções consentâneas com a defesa do interesse dos representados.

No caso de existência de subcontratação de funções de gestão de ativos em fundos de pensões ou outras carteiras da responsabilidade da STS, deverá verificar-se uma das seguintes situações, de acordo com o definido no mandato de gestão aplicável:

a) a sociedade gestora subcontratada deverá informar atempadamente a STS sobre a intenção de participar em Assembleias Gerais de modo a que esta possa, com base nessa informação, adotar os necessários procedimentos; ou

b) a sociedade gestora subcontratada será informada atempadamente sobre a intenção da STS em participar em Assembleias Gerais de modo a que possa, com base nessa informação, gerir adequadamente as carteiras.

5 REGISTO, CONTROLO E REPORTE NOS FUNDOS DE PENSÕES

Registo Permanente e Controlo

Deve ser efetuado e mantido, devidamente atualizado, um registo, por Fundo de Pensões, da forma como foi exercido em concreto o direito de voto nas sociedades emitentes dos valores mobiliários que integram o património dos Fundos, devendo fundamentar as situações em que se verificou um afastamento da política de exercício de direitos de voto constante do presente Regulamento, o qual é objeto de divulgação e publicação por parte da STS.

Esse registo, por Fundo de Pensões, deverá incluir a identificação das respetivas sociedades participadas e do representante da STS, as características específicas do correspondente mandato, as datas de realização das Assembleias Gerais, as respetivas ordens de trabalho, as propostas efetuadas nesse âmbito pela STS em representação dos respetivos Fundos de Pensões, a forma como foram exercidos os direitos de voto a as situações em que se verificou o afastamento das orientações gerais, com a necessária fundamentação, ou os motivos da não participação e representação.

Compete à STS instruir, casuisticamente, os mandatos de representação nas Assembleias Gerais das sociedades emitentes dos valores mobiliários que integram o património dos Fundos de Pensões, outorgar a terceiros, nomeadamente, ao prestador de serviços financeiros a quem foi subcontratada a respetiva gestão dos Fundos. Compete ao Comité de Investimentos da STS, definir casuisticamente, os termos e o sentido de voto dos referidos mandatos.

Relatório Anual

Anualmente deve ser elaborado um Relatório com referência ao ano precedente, até ao final do mês de Janeiro de cada ano, que inclua informação sobre a forma como foi exercido em concreto o direito de voto e respetiva fundamentação em situações em que se verificou um afastamento da política global.

Divulgação de Informação

Da informação constante do registo permanente deve ser dado conhecimento, em base regular, ao Atuário Responsável dos Fundos de Pensões e ao Comité de Investimentos da STS.

Do Relatório Anual, deve ser dado conhecimento ao Atuário Responsável, ao Auditor (ROC) dos Fundos de Pensões e ao Comité de Investimentos da STS.

Os documentos relativos à Política Geral e ao Relatório Anual, são disponibilizados a pedido dos Participantes e divulgados no site da STS.

A STS assegura, ainda, os mecanismos necessários a que os representados possam solicitar e obter com prontidão esclarecimentos objetivos quanto ao fundamento que subjaz ao exercício em concreto dos direitos inerentes às ações detidas pelos Fundos de Pensões cuja gestão lhes seja confiada.

6 POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO NAS SOCIEDADES EMITENTES DOS VALORES MOBILIÁRIOS QUE INTEGRAM O PATRIMÓNIO DOS FUNDOS DE PENSÕES (A CONSTAR DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS, DESIGNADAMENTE, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDOS DE PENSÕES)

As estratégias a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes será aquela que se revelar adequada, em cada momento, aos interesses dos respetivos Fundos de Pensões, tendo em consideração as suas responsabilidades quanto ao exercício diligente, eficiente e crítico na gestão dessas sociedades, bem como a relação custo benefício dessa participação, nomeadamente:

- a) Em regra, a STS participará nas Assembleias Gerais das sociedades estabelecidas em Portugal e nas quais a participação dos Fundos de Pensões sob gestão seja igual ou superior a 2%, sem prejuízo da possibilidade do exercício do direito de voto por correspondência ou por meios eletrónicos, sempre tal seja possível e que a sua participação por representação pessoal se mostre não viável ou especialmente onerosa.
- b) Sem prejuízo do estipulado na alínea anterior, a STS participará especialmente em Assembleias Gerais de cujas Ordens de Trabalhos constem pontos sobre (i) aprovação dos documentos de prestação de contas, (ii) distribuição de dividendos, (iii) alterações estatutárias, em particular nos potenciais reflexos sobre a cotação das ações quer a curto quer a longo prazo, (iv) composição dos órgãos sociais, de fiscalização e auditores, (v) aumento e redução de capital e, em geral, alterações da estrutura de capital, (vi) aquisição ou alienação de ações próprias, (vii) políticas de remuneração, indemnizações, benefícios e direitos dos acionistas, (viii) aquisição, fusão, cisão e transformação da sociedade, (ix) adoção, alteração ou eliminação de medidas defensivas, (x) transações com partes relacionadas, (xi) alteração de políticas de responsabilidade social e (xii) outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada.
- c) A representação em Assembleias Gerais será efetuada nos termos gerais de direito. O representante da STS terá mandato específico e escrito para o efeito e encontrar-se-á vinculado às instruções escritas, emitidas por esta.
- d) Em princípio e para efeitos de uma gestão no exclusivo interesse dos Fundos de Pensões, o direito de voto da STS não será exercido no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade, cláusulas limitativas do direito de voto ou outras suscetíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição.

- e) A adoção de procedimento distinto, quanto à participação da STS nas Assembleias Gerais em matéria de exercício de direitos de voto inerentes às ações detidas pelos Fundos de Pensões sob gestão, é considerada extraordinária, sendo devidamente fundamentada em ata.
- f) Os Associados não interferem no exercício do direito de voto nas sociedades emitentes dos valores mobiliários que integrem o património dos respetivos Fundos de Pensões.

7 TITULAR DA POLÍTICA E ATUALIZAÇÃO

- a) O titular da presente política é o Conselho de Administração da STS responsável pela aprovação e supervisão da sua aplicação.
- b) O conteúdo da presente política constitui um processo de melhoria contínua que será refletido nas revisões periódicas deste documento.
- c) A presente política foi elaborada em 2018, revista em julho de 2022, e publicada no site da STS.